#### EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

ROSILANE LOPES RIBEIRO, brasileira, casada, auxiliar de creche, RG 13.013.594-0, CPF 098.198.347-24, PIS 127.97327.62-6, CTPS 2335, série 136-RJ, nascida em 28.08.1983, filha de Maria Lucinda Lopes Candido e Ronaldo Ribeiro, residente e domiciliada à Rua Clécio Gouveia, nº 07, fundos, Jacarepaguá, CEP: 22713-585, Rio de Janeiro, RJ, vem, através do Advogado signatário, propor a presente

# RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da empresa INSTITUTO MARIANO EDUQUE, CNPJ: 40.130.857/0001-40. com sede à Rua Quiririm, nº 1.523, casa 149, Vila Vaqueire, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21330-658, endereço eletrônico iktusempresarial@gmail.com e telefone (21) 2457-9059, **MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ: 42.498.733/0001-48**, a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro está situada à Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20211-110, endereço eletrônico desconhecido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

# **FUTURAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES**

Requer a parte autora, sob pena de nulidade, que AS FUTURAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES sejam realizadas em nome do Dr. FELIPE LUCIANO ALVES, OAB/RJ 146.696.

Ainda, para os fins do artigo 106, I, do Código de Processo Civil, o patrono do autor informa que receberá as intimações na Rua André Rocha, nº 2.799, loja C, Curicica/Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22710-483, e-mail: flucianoa@adv.oabrj.org.br e telefone 21 98284-2838.

# DA OPÇÃO PELO JUÍZO 100% DIGITAL

A parte reclamante requer desde já seja adotado nesta demanda o uso do JUÍZO 100% DIGITAL, requerendo ainda que todas as futuras audiências ocorram na modalidade TELEPRESENCIAL.

INÍCIO DAS ATIVIDADES - CTPS - FUNÇÃO - REMUNERAÇÃO - RESCISÃO DO **CONTRATO** 

INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO: Dia 02.08.2022.

**CTPS:** Foi tempestivamente anotada.

FUNÇÃO: A reclamante foi contratada para laborar como AUXILIAR DE TURMA.

REMUNERAÇÃO: Quando da rescisão a remuneração recebida era de R\$ 1.302,00.

JORNADA DE TRABALHO: A reclamante foi contratada para cumprir jornada de trabalho na reclamada das 07:00 horas às 16:00 horas, na escala 05x 02, com DSR aos sábados e domingos, com gozo de uma hora de intervalo para refeição e descanso.

RESCISÃO DO CONTRATO: Em 11.08.2023 a reclamante deu por rescindido o seu contrato de trabalho, pela **DESPEDIDA INDIRETA SAINDO**, pelas razões a seguir expostas.

#### DA DESPEDIDA INDIRETA

A reclamada descumpriu continuamente os direitos trabalhistas que motivaram o pedido de rescisão contratual.

Isto porque, a demandada não efetuava os depósitos do FGTS na conta vinculada autora, tendo durante todo o pacto laboral efetuado o depósito somente referente a dois meses, correspondentes a setembro e dezembro de 2022.

Além disso, a ré desde o mês de maio de 2023 parou de pagar o salário da autora.

A demandante, que já não recebia qualquer valor à título de passagem, e para ir trabalhar tinha de custear o transporte de seu bolso, viu-se impedida a continuar trabalhando, já que não possuía recursos nem mesmo para deslocar-se ao local de trabalho.

Portanto, tem-se que o empregador não cumpriu as obrigações básicas do contrato de trabalho.

As condutas perpetradas pela reclamada, nesse caso concreto, se enquadram na alínea "d", do art. 483 da CLT, criando para o empregado o poder de considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear as verbas devidas.

O art. 483 da CLT prevê em sua alínea "d", o seguinte: Art. 483 CLT – "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

Outrossim, não há como negar que o reclamante tentou, a todo custo, manter o contrato de trabalho e somente optou por reclamar seus direitos em juízo quando a situação se tornou realmente insuportável.

Isso posto, requer seja o contrato considerado rescindido, configurando, pelos motivos acima aduzidos, a despedida indireta, com o consequente pagamento das verbas atinentes.

### AS VERBAS RESCISÓRIAS

### a) O Aviso Prévio e Integração no Tempo

Em que pese o contrato de trabalho do demandante ser por prazo indeterminado e ter sido culpa da reclamada a rescisão contratual, o empregador não lhe pagou o aviso prévio indenizado, violando, assim, o art. 7º, XXI, da C.F e o art. 487, caput, da CLT, ensejando, nesse ponto, a aplicação do § 1º, do art. 487, da CLT, para que a reclamada seja condenada a pagar ao reclamante valor correspondente ao salário que faria jus naquele mês.

Requer, outrossim, a integração do aviso prévio no tempo de serviço.

# b) Da Gratificações Natalinas

Além disso, faz jus ainda a percepção da gratificação natalina calculada sobre a remuneração do mês da rescisão, na forma do art. 3º, da Lei 4.090 de 1962.

# c) Das Férias + 1/3 Constitucional

A reclamante faz jus às férias de 2022/2023 proporcionais, considerando a projeção do aviso prévio, na forma do parágrafo único do art. 129 e seguintes, da CLT, incluindo-se 1/3 previsto no art. 7º, XVII, CF.

# d) Do Salário Atrasado e do Saldo de salário

A reclamada não pagou a reclamante o salário de maio e junho de 2023.

Igualmente, a reclamada não pagou a reclamante o saldo de salário referentes a 27 dias de junho de 2023, últimos dias trabalhados.

Assim, requer a reclamante seja a reclamada condenada a pagar os mencionados valores, pois caso contrário restará frontalmente violado o que dispõe a CLT nos artigos 457 e seguintes.

# A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

A 1<sup>a</sup> reclamada, *in casu*, era a empresa prestadora de serviços, sendo, a 2ª reclamada, a tomadora de serviços.

Durante toda vigência do contrato de trabalho as atividades profissionais da autora foram desenvolvidas em favor do município do Rio de Janeiro, já que o instituto onde trabalhava funcionava como creche e atendia crianças em nome da prefeitura do Rio, a qual custeava o serviço oferecido.

A reclamante laborava para o citado tomador de serviço, na condição de TERCEIRIZADA.

Assim, é certo afirmar que a legalidade da contratação acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pelo verdadeiro empregador, na proporção de seu uso da mão de obra, pelo dever de vigilância e acompanhamento do contrato.

Desta feita, a responsabilidade da 2ª reclamada se faz presente, diante da falha desta administração pública na fiscalização do pacto celebrado com a 1<sup>a</sup> reclamada, conforme entendimento expresso na súmula, 43 do TRT1:

> Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

Neste mesmo sentido, temos o entendimento contido na súmula 41 do TRT1, vejamos:

> Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços

### O FGTS E A MULTA DE 40%

A autora percebeu que somente foi procedido o depósito fundiário referente a dois meses do contrato de trabalho, correspondentes a setembro e dezembro de 2022.

De acordo com a Lei nº 8.036/90 o empregador deve efetuar o recolhimento mensal do FGTS na conta vinculada do empregado, no percentual de 8% incidente sobre a remuneração paga a este.

Ademais, o FGTS é um Direito Constitucionalmente garantido a todos os empregados, conforme art. 7°, III da CF.

A pretensão autoral encontra, igualmente, guarida jurisprudencial, vejamos:

> DO FGTS - PARCELAS NÃO RECOLHIDAS - Não merece reforma a decisão de piso que deferiu o pagamento das diferenças do FGTS. A autarquia reclamada não se desincumbiu de provar o correto recolhimento parcelas, pelo contrário, restou confessa quanto à matéria, na medida em que não impugnou de forma especificada o pedido, limitando-se a aduzir que os extratos juntados pelo reclamante estavam desatualizados. (TRT 17ª R. -RO 1887/2000 – (754/2002) – Rel. Juiz Helio Mário de Arruda – DOES 30.01.2002)

No presente caso, uma vez procedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, resta devido ainda o pagamento de forma indenizada da multa equivalente a 40% sobre os depósitos.

#### O SEGURO-DESEMPREGO INDENIZADO

Sobre o seguro-desemprego, este é assegurado nos artigos 7º, II, e 201, IV, da Constituição Federal, ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

No caso em tela, a despedida se deu por iniciativa da reclamada, assim, faz jus à parcela.

Seguindo a norma sufragada pela carta constitucional, os tribunais vêm entendendo que o não fornecimento pelo empregador das respectivas guias do seguro dá ensejo a uma indenização substitutiva em favor do obreiro prejudicado.

Neste contexto específico, cita-se o entendimento do TST, firmado através da **súmula n° 389**, com o seguinte teor:

> SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

> I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do segurodesemprego. (ex-0]  $n^{o}$  210 - Inserida em 08.11.2000)

> II - O NÃO-FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR DA GUIA NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DÁ ORIGEM AO DIREITO À INDENIZAÇÃO.  $(ex-OI n^{\circ} 211 - Inserida em 08.11.2000)$

### ART. 477, § 6º C/C § 8º DA CLT

De do exposto, tem-se que a empresa demandada não observou o disposto no § 6º, do art. 477, da CLT, ensejando, então, a aplicação da multa prevista no  $\S$  8º, do mesmo artigo, qual seja: o pagamento de valor equivalente ao salário percebido pelo empregado.

# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FUNDAMENTADO NO ARTIGO 791-A DA CLT

A Lei 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

De do exposto, requer a condenação final no percentual de R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação final do feito.

Requer-se, outrossim, em caso de PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS, que seja observado no § 3º do art. 791-A da CLT, in verbis:

> "§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, VEDADA A COMPENSAÇÃO ENTRE OS HONORÁRIOS."

Bem como, com fulcro no artigo 769 da CLT e no artigo 15 do NCPC, caso o d. juízo tenha por base o valor da condenação, quando da apreciação do presente

pedido, e este se revele irrisório (artigo 85, § 14, DO NCP), que a fixação se realize por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

Levando-se em consideração, assim, na r. sentença proferida por este D. Juízo o disposto no Novo CPC, no que tange aos honorários advocatícios:

Art. 85.

*(...)* 

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, O JUIZ FIXARÁ O VALOR DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, observando o disposto nos incisos do § 2º.

*(...)* 

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, SENDO VEDADA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

#### **OS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- 1) Inicialmente, afirma a parte não ter condições de pagar as custas e demais despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, necessitando, assim, gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro nos artigos 1º, 4º, caput e § 1º, 5º e 9º, todos da Lei 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT. Outrossim, por restar comprovada a insuficiência de recursos da parte, assegura-lhe a Lei Magna, no art. 5º, LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita. Destarte, requer a parte autoral, com fulcro nos dispositivos acima citados, seja-lhe deferido o benefício da **GRATUIDADE DE JUSTICA**;
- 2) SEJA DEFERIDO O JUÍZO 100% DIGITAL, CONFORME RESOLUÇÃO № 345 DE 09/10/2020 DO CNJ, com a realização de audiências na modalidade **TELEPRESENCIAL**;
- 3) A citação da 2ª reclamada para participar da relação processual, a fim de **SER RESPONSABILIZADA SUBSIDIARIAMENTE**, caso a 1ª reclamada, sendo condenada, não cumpra as obrigações constantes do título executivo judicial, na forma do que dispõe a súmula nº 331, IV, do TST;
- 4) Requer seja RECONHECIDA E DECLARADA A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA RESCISÃO INDIRETA, por estarem presentes os requisitos do art. 483, "d" da CLT, sendo a reclamada condenada a PROCEDER A BAIXA NA CTPS DA RECLAMANTE, COM DATA DO DIA 13.09.2023 (já considerada a projeção do aviso prévio de 33 dias), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, condenando, consequentemente, a Reclamada ao pagamento de todas as verbas decorrentes desta forma de rescisão contratual, quais sejam:
- a) Aviso Prévio Indenizado com Projeção (33 dias)

R\$ 1.432,20

b) 13º salário proporcional de 2023 (08/12)	R\$ 868,00
c) Férias integrais + 1/3 de 2022/2023	R\$ 1.736,00
d) Férias proporcionais + 1/3 de 2022/2023 (01/12)	R\$ 144,67
e) Salário de maio de 2023	R\$ 1.302,00
f) Salário de junho de 2023	R\$ 1.302,00
g) Salário de julho de 2023	R\$ 1.302,00
h) Saldo de salário de 11 dias de agosto de 2023	R\$ 477,40

Total deste pedido = R\$ 8.564,07

### 5) FGTS:

- a) Seja a reclamada condenada a pagar, de forma indenizada ou mediante depósito, a diferença dos valores não depositados na conta vinculada do FGTS do reclamante no curso da vigência do pacto laborativo R\$ 1.249.92
- b) O pagamento, de forma indenizada, da multa de 40% sobre o saldo de FGTS da data da rescisão R\$ 583.30
- c) Liberação das guias pela reclamada ou alvará judicial com a mesma finalidade;

Total deste pedido = R\$ 1.833,22

#### Sub-Total: = R\$10.397,29

- 6) Na eventualidade de a reclamada não pagar ao trabalhador quando da realização da audiência prévia as verbas rescisórias incontroversas, requer a condenação do mesmo ao pagamento destas acrescidas de 50% (cinquenta por cento), na forma do ART. 467, CAPUT, DA CLT R\$ 5.198,65
- 7) Requer o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento da MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 6º C/C § 8º, DA CLT R\$ 1.302,00
- 8) Pagamento do SEGURO-DESEMPREGO DE FORMA INDENIZADA ou, alternativamente, a condenação da reclamada a entregar as guias CD/SD, ou ainda a expedição ofício judicial com a mesma finalidade, sendo no valor de 4 parcelas de R\$ 1.302,00 R\$ 5.280,00

### **Sub-Total:** = R\$ 22.177,94

9) O pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS no percentual de 15% sobre o valor total da condenação, em virtude do artigo 791-A da CLT, e em caso de **PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS**, que seja observado no § 3º do art. 791-A da CLT, in verbis: "§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, VEDADA A COMPENSAÇÃO ENTRE OS HONORÁRIOS" R\$ 3.326,69

- **10)** Requer digne-se V. Exª, em determinar à reclamada a **JUNTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DOS DOCUMENTOS ABAIXO**, sob pena das sanções dos artigos 9º da consolidação das leis do trabalho e artigo 359 do CPC: a) Contrato de Trabalho; b) Folhas de pagamento do reclamante durante todo o pacto laboral; e c) Cartões-ponto.
- **11)** A **CITAÇÃO DA RECLAMADA**, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, para, querendo, contestar a presente reclamação, sob pena de revelia e confissão;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal da reclamada e testemunhal.

Para os fins do artigo 106, I, do Código de Processo Civil, o patrono do autor informa que receberá as intimações na Rua André Rocha, nº 2.799, loja C, Curicica/Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22710-483.

Dar-se a causa o valor de **R\$ 25.504,63 (vinte e cinco mil e quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2023.

FELIPE L. ALVES - OAB/RJ 146.696

MAURO A. DA SILVA - OAB/RJ 147.473